



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº: 0291962-20.2020.8.19.0001

DECISÃO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação penal em desfavor de: 1) **RODRIGO BITENCOURT FERNANDES PEREIRA DO REGO**, imputando a prática dos delitos previstos no artigo 288, caput, do Código Penal; artigo 1º, §1º, II e §2º, I, da Lei nº 9.613/98, (1x) (capítulo III.A da denúncia); artigo 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98 (1x) (capítulo III.B da denúncia); art. 4º, alínea “a”, da Lei 1.521/21, diversas vezes, tudo na forma do art. 69 do Código Penal; 2) **JULIA EMILIA MELLO LOTUFO**, imputando a prática dos delitos previstos no artigo 288, caput, do Código Penal; artigo 1º, §1º, II e §2º, I, da Lei nº 9.613/98, (1x) (capítulo III.A da denúncia); artigo 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98 (1x) (capítulo III.B da denúncia); 3) **DANIEL HADDAD BITENCOURT FERNANDES LEAL**, imputando a prática dos delitos previstos no artigo 288, caput, do Código Penal; artigo 1º, §1º, II e §2º, I, da Lei nº 9.613/98, (1x) (capítulo III.A da denúncia); artigo 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98 (1x) (capítulo III.B da denúncia); 4) **LUIZ CARLOS FELIPE MARTINS, VULGO “ORELHA”** imputando a prática dos delitos previstos no artigo art. 288, caput, do Código Penal; artigo 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98, (1x) (capítulo III.A da denúncia); art. 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98 (1x) (capítulo III.B da denúncia); 5) **CARLA CHAVES FONTAN** imputando a prática dos delitos previstos no artigo 288, caput, do Código Penal; artigo 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98, (1x) (capítulo III.B da denúncia); 6) **CAROLINA MANDIN NICOLAU**, imputando a prática dos delitos previstos nos artigos 288, caput, do Código; artigo 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98, (1x) (capítulo III.A da denúncia); 7) **JEFFERSON RENATO CANDIDO DA CONCEIÇÃO, VULGO “SAPO”** imputando a prática dos delitos previstos no artigo 288, caput, do Código Penal; artigo 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98 (1x) (capítulo III.A da denúncia); 8) **DAVID DE MELLO LOTUFO**, imputando a prática dos delitos previstos no artigo 288, caput, do Código Penal; artigo 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98, (1x) (capítulo III.B da denúncia); 9) **LUCAS MELLO**



LOTUFO, imputando a prática dos delitos previstos no artigo 288, caput, do Código Penal; artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.613/98, (1x) (capítulo III.B da denúncia).

Foram formuladas as seguintes imputações:

- (1) *“Desde data que não se pode precisar, mas ao menos a partir do ano de 2017 até 09/02/2020, os denunciados RODRIGO BITTENCOURT; JULIA LOTUFO; CAROLINA MANDIN; DANIEL HADDAD; CARLA FONTAIN; LUIZ CARLOS FELIPE MARTINS; JEFFERSON RENATO DA CONCEIÇÃO CÂNDIDO, com consciência e vontade e em comunhão de ações e desígnios entre si e com ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, associaram-se para o fim específico de cometerem crimes de agiotagem e lavagem de dinheiro.”*
- (2) *“Entre a data de 17 de agosto de 2017 até a presente, nos limites territoriais deste município, os denunciados RODRIGO BITTENCOURT; CAROLINA MANDIN NICOLAU; DANIEL HADDAD; LUIZ FELIPE; JEFFERSON e JULIA LOTUFO, agindo de forma livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios entre si e com ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, já falecido, com a finalidade de dissimular e ocultar a origem espúria de recursos financeiros provenientes, direta ou indiretamente, de crimes praticados por este, praticaram manobra de lavagem de dinheiro utilizando-se da pessoa jurídica CRED TECH NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA.”*
- (3) *“Na data de 14 de maio de 2019, nos limites territoriais deste município, os denunciados RODRIGO BITTENCOURT; CARLA CHAVES FONTAN; DANIEL HADDAD e JULIA LOTUFO em comunhão de ações e desígnios entre si e com ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, já falecido, com a finalidade de dissimular e ocultar a origem espúria de recursos financeiros provenientes, direta ou indiretamente, de crimes praticados por ADRIANO, converteram em ativos lícitos e utilizaram na atividade econômica, elevadas quantias em total ainda não precisado, dentre elas, o valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).”*

(4) *“Em diversas ocasiões que não se pode precisar, mas ao menos no dia 06/11/2019 e 11/11/2019, através de contato telefônico, nesta cidade, o denunciado RODRIGO BITTENCOURT, consciente e voluntariamente, cobrou juros sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei, do nacional ANDERSON MELO RIBEIRO.”*

A presente denúncia é lastreada no PIC MPRJ nº PIC 2020.00596564 que, por sua vez, cuida-se de procedimento instaurado por desmembramento do PIC nº 001/2018 (protocolo nº 2018.00990581), autuado sob o número de processo 0239556-90.2018.8.19.0001.

O Ministério Público requer, ainda, o deferimento de medidas cautelares probatória (consistente em busca e apreensão), bem como patrimoniais (consistente de sequestro e arresto) dos bens móveis e imóveis no valor mínimo de R\$ 8.407.329,00 (oito milhões, quatrocentos e sete mil, trezentos e vinte e nove reais).

É O QUE CABIA RELATAR. DECIDO.

1. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de 1) **RODRIGO BITTENCOURT FERNANDES PEREIRA DO REGO**, imputando a prática dos delitos previstos no artigo 288, caput, do Código Penal; artigo 1º, §1º, II e §2º, I, da Lei nº 9.613/98, (1x) (capítulo III.A da denúncia); artigo 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98 (1x) (capítulo III.B da denúncia); art. 4º, alínea “a”, da Lei 1.521/21, diversas vezes, tudo na forma do art. 69 do Código Penal; 2) **JULIA EMILIA MELLO LOTUFO**, imputando a prática dos delitos previstos no artigo 288, caput, do Código Penal; artigo 1º, §1º, II e §2º, I, da Lei nº 9.613/98, (1x) (capítulo III.A da denúncia); artigo 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98 (1x) (capítulo III.B da denúncia); 3) **DANIEL HADDAD BITTENCOURT FERNANDES LEAL**, imputando a prática dos delitos previstos no artigo 288, caput, do Código Penal; artigo 1º, §1º, II e §2º, I, da Lei nº 9.613/98, (1x) (capítulo III.A da denúncia); artigo 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98 (1x) (capítulo III.B da denúncia); 4) **LUIZ CARLOS FELIPE MARTINS, VULGO “ORELHA”** imputando a prática dos delitos previstos no artigo art. 288, caput, do Código Penal; artigo 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98, (1x) (capítulo III.A da denúncia); art. 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98 (1x) (capítulo III.B da denúncia); 5) **CARLA CHAVES FONTAN** imputando a prática dos delitos previstos no artigo 288, caput, do Código Penal; artigo 1º, §1º, I, da

Lei nº 9.613/98, (1x) (capítulo III.B da denúncia); 6) **CAROLINA MANDIN NICOLAU**, imputando a prática dos delitos previstos nos artigos 288, caput, do Código; artigo 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98, (1x) (capítulo III.A da denúncia); 7) **JEFFERSON RENATO CANDIDO DA CONCEIÇÃO, VULGO “SAPO”** imputando a prática dos delitos previstos no artigo 288, caput, do Código Penal; artigo 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98 (1x) (capítulo III.A da denúncia); 8) **DAVID DE MELLO LOTUFO**, imputando a prática dos delitos previstos no artigo 288, caput, do Código Penal; artigo 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98, (1x) (capítulo III.B da denúncia); 9) **LUCAS MELLO LOTUFO**, imputando a prática dos delitos previstos no artigo 288, caput, do Código Penal; artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.613/98, (1x) (capítulo III.B da denúncia).

Inicialmente, cumpre realizar **considerações acerca do desenvolvimento das investigações que culminaram no oferecimento da presente demanda.**

A presente denúncia é lastreada no PIC MPRJ nº 2020.00596564 que, por sua vez, cuida-se de procedimento instaurado por desmembramento do PIC nº 001/2018 (protocolo nº 2018.00990581), autuado sob o número de processo 0239556-90.2018.8.19.0001 (atualmente no acervo deste Juízo).

O procedimento investigatório MPRJ nº 001/2018 visou apurar possível organização criminosa, conhecida como “**ESCRITÓRIO DO CRIME**”, estruturada, em tese, com o objetivo de praticar diversos delitos, em especial, incumbindo-lhes o planejamento e execução de homicídios, mediante paga ou promessa de recompensa de qualquer natureza.

Por sua vez, o PIC MPRJ nº 001/2018 - processo nº 0239556-90.2018.8.19.0001- teve seu nascedouro nos atos tendentes à apuração da prática do delito de homicídio consumado das vítimas **MARIELLE FRANCISCO DA SILVA** e **ANDERSON PEDRO MATIAS GOMES**, bem como do homicídio tentado da vítima **FERNANDA GONÇALVES CHAVES**. Fatos criminosos que são objeto do inquérito policial de nº 901-385/2018 que, por sua vez, lastreou ação penal veiculada nos autos do processo de nº 72026-61.2018.8.19.0001, em trâmite no IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Estado. Segundo o Parquet, os dados de informação colhidos neste inquérito conferiram subsídio à legítima suposição investigativa (ainda não comprovada) do envolvimento deste grupo criminoso com o duplo homicídio mencionado.

Esta circunstância justificou o ajuizamento das medidas cautelares requeridas no bojo do procedimento investigatório criminal MPRJ nº

001/2018 (protocolo nº 2018.00990581 - processo nº 0239556-90.2018.8.19.0001) no Juízo do IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Estado, com distribuição por dependência ao processo de nº 72026-61.2018.8.19.0001 (referente ao do inquérito policial de nº 901-385/2018 e sede de apuração do homicídio consumado das vítimas MARIELLE FRANCISCO DA SILVA e ANDERSON PEDRO MATIAS GOMES, bem como do homicídio tentado da vítima FERNANDA GONÇALVES CHAVES).

No curso das investigações conduzidas no PIC nº 001/18 - processo nº 0239556-90.2018.8.19.0001, segundo o Ministério Público, foi identificado encontro fortuito de provas que, ao final, em 14/01/2019, ensejou o ajuizamento de ação penal (que convencionou-se denominar de operação “INTOCÁVEIS”), em trâmite no IV Tribunal do júri da Comarca da Capital, processo nº 0008202-94.2019.8.19.0001, onde ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA (falecido em 09/02/2020) foi denunciado por, supostamente, integrar organização criminosa estruturada sob a forma de milícia, atuante nas comunidades de Rio das Pedras, Muzema e adjacências.

De outro lado, o PIC MPRJ nº 001/18 - processo nº 0239556-90.2018.8.19.0001 - teve continuidade perante o IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital, finalizando com o oferecimento, em 15/06/2020, da ação penal na qual se imputou o crime de organização criminosa (que convencionou-se denominar “ESCRITÓRIO DO CRIME”) em face dos réus LEONARDO GOUVÊA DA SILVA, vulgo “MAD”, “PARAÍBA” ou “PELICANO”, LEANDRO GOUVÊA DA SILVA, vulgo “TONHÃO” ou “BALEIA AZUL”, JOÃO LUIZ DA SILVA, vulgo “GAGO” e ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA, vulgo “MUGÃO”. A ação penal foi autuada sob o processo nº 0120773-71.2020.8.19.0001, tem curso no Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada e, por esta razão, ensejou o declínio de competência daquele procedimento investigatório para este órgão jurisdicional.

Acrescente-se que, quando do ajuizamento da mencionada ação penal (“ESCRITÓRIO DO CRIME”), o nacional ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, vulgo “CAPITÃO ADRIANO” ou “GORDINHO ” já era falecido. Contudo, segundo o Ministério Público, este integrou o grupo criminoso e exercia forte influência sobre o bando.

Noutro turno, o conteúdo probatório produzido no PIC MPRJ nº 001/2018 - processo 0239556-90.2018.8.19.0001 -, ensejou outro encontro fortuito de provas, o que motivou a instauração do procedimento investigatório suplementar MPRJ nº 2020.00596564 (que objetivou a

apuração de possíveis crimes de “lavagem” de dinheiro) e que ora lastreia a presente ação penal.

Passa-se a **análise de admissibilidade de cada uma das imputações acusatórias formuladas:**

a) **Da imputação relativa ao crime de “lavagem” de dinheiro - artigo 1º, §1º, II e §2º, I, da Lei nº 9.613/98 - utilizando a pessoa jurídica CRED TECH NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA., descrita no capítulo “III.A” da denúncia.**

Segundo a denúncia: *“Entre a data de 17 de agosto de 2017 até a presente, nos limites territoriais deste município, os denunciados RODRIGO BITTENCOURT; CAROLINA MANDIN NICOLAU; DANIEL HADDAD; LUIZ FELIPE; JEFFERSON e JULIA LOTUFO, agindo de forma livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios entre si e com ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, já falecido, com a finalidade de dissimular e ocultar a origem espúria de recursos financeiros provenientes, direta ou indiretamente, de crimes praticados por este, praticaram manobra de lavagem de dinheiro utilizando-se da pessoa jurídica CRED TECH NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA.”*

Nos termos do artigo 2º, inciso II e §1º da Lei nº 9.613/98, para a configuração do delito de “lavagem” de dinheiro, basta **a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes.**

No caso, a imputação do delito de “lavagem” de dinheiro tem como crimes antecedentes aqueles praticados por ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA (já falecido).

Consta que ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA (já falecido) foi denunciado nos autos da **ação penal de nº 0008202-94.2019.8.19.0001** (que convencionou-se denominar de “OPERAÇÃO INTOCÁVEIS”), em curso no IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital, por, supostamente, integrar organização criminosa estruturada sob a forma de milícia, atuante nas comunidades de Rio das Pedras, Muzema e adjacências. A cópia da denúncia encontra-se às fls. 149/215.

De acordo com o *Parquet*, ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA figurava como um dos principais líderes da suposta organização criminosa, coordenando e mantendo controle de todos os delitos próprios da atividade de milícia, dentre as quais, “a venda e locação ilegal de

imóveis, grilagem de terras, extorsão de moradores e comerciantes da região com cobranças ilegais de taxas referentes a ‘serviços’ prestados, ocultação de bens adquiridos com proventos das atividades ilícitas, falsificação de documentos públicos, agiotagem, utilização de ligações clandestinas de água e energia e todas as demais atividades para a tomada e manutenção da dominação de territórios”.

De outro lado, na ação penal autuada sob o processo nº 0120773-71.2020.8.19.0001, em curso neste Juízo, ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA também foi identificado como integrante da suposta organização criminosa que convencionou-se denominar “ESCRITÓRIO DO CRIME”. A cópia da denúncia encontra-se às fls. 217/315 e a decisão de recebimento desta às fls. 317/345.

Figuram como réus nesta ação penal LEONARDO GOUVÊA DA SILVA, vulgo “MAD”, “PARAÍBA” ou “PELICANO”, LEANDRO GOUVÊA DA SILVA, vulgo “TONHÃO” ou BALEIA AZUL”, JOÃO LUIZ DA SILVA, vulgo “GAGO”, ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA, vulgo “MUGÃO”. Esclareça-se que, quando do ajuizamento da mencionada ação penal (“ESCRITÓRIO DO CRIME”), o nacional ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA já era falecido.

Segundo constou da decisão de admissibilidade da referida ação penal, fls. 317/345, *“têm-se indícios de que o grupo criminoso conhecido por ‘ESCRITÓRIO DO CRIME’ foi constituído visando a prática serial de delitos, incumbindo-lhes, em especial, o planejamento e execução de homicídios, mediante paga ou promessa de recompensa de qualquer natureza”*.

Na decisão afirmou-se ainda: *“O produto das investigações levadas a cabo indica que o ora denominado ‘ESCRITÓRIO DO CRIME’ é composto de verdadeiros ‘mercenários’, que funcionam como ‘matadores profissionais’ dentro da dinâmica envolvendo as relações ilícitas de poder e ‘acertos de conta’ próprias de uma estrutura muito maior do complexo ‘submundo’ do crime organizado instalado no Estado do Rio de Janeiro. E neste ambiente, ganham protagonismo os círculos de exploradores de “jogos de azar” (conhecido como “Contraventores”), as milícias, tudo sob os auspícios da inércia de agentes públicos ‘corrompidos”*.

Noutro turno, os elementos de informação produzidos no presente feito consubstanciam sólidos indicativos de que ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA também tinha atuação de destaque no submundo da “Contravenção” – “jogo do bicho” e “máquinas caça-níqueis”.

Neste particular, destacam-se: o relatório RT SEPOL/SSINTE/S12 nº107/20, de fls. 1195/1203; termos de declaração de ROGÉRIO MESQUITA (já falecido), fls. 1205/1215 e 1219/1229; termo de declaração de JULIO CESAR ANDRADE VIEIRA, fls. 1236/1239; termo de declaração HERVAL CAETANO GOMES, fls. 1242/1243; termo de declaração de SHANNA HARROUCHE GARCIA LOPES, fls. 1087/1093; denúncia oferecida em desfavor de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA e outros imputando-lhes a tentativa de homicídio contra ROGÉRIO MESQUITA - processo nº 2008.012.001228-0 – fls. 1257/1277; denúncia imputando a ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA (já falecido ao tempo do ajuizamento da ação) juntamente com outros a prática do crime de homicídio qualificado da vítima MARCELO DIOTTI DA MATTA, fls. 1079/1085.

Com efeito, nesta fase de admissibilidade da ação penal denotam a existência de elementos indiciários de crimes antecedentes à “lavagem” de capital imputada na presente ação penal.

A propósito, cite-se precedente sobre o tema:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica, no sentido de que o **“processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro é regido pelo Princípio da autonomia, não se exigindo, para que a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro seja considera apta, prova concreta da ocorrência de uma das infrações penais exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do art. 1º do referido diploma legal, bastando a existência de elementos indiciários de que o capital lavado tenha origem em algumas das condutas ali previstas”** (HC 93.368, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma). 2. Situação concreta em que o paciente – envolvido no escândalo que ficou conhecido como “Propinoduto” – foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro tendo por delitos antecedentes a prática de crime contra a administração pública e a prática de crime de organização criminosa. Circunstância que não autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta. (...) (HC 138092, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27-04-2018 PUBLIC 30-04-2018)

Na peça acusatória alega-se que parte do produto ou proveito dessas infrações penais (tidas como antecedentes) praticadas por ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA eram direcionados à concessão de empréstimos a terceiros, mediante juro extorsivos, com a utilização da CREDTECH NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA. e atuação dos denunciados RODRIGO BITTENCOURT, CAROLINA MANDIN NICOLAU, DANIEL HADDAD,) LUIZ CARLOS FELIPE MARTINS, VULGO “ORELHA”, JEFFERSON RENATO CANDIDO DA CONCEIÇÃO, VULGO “SAPO” e JULIA EMILIA MELLO LOTUFO.

Com efeito, imputa-se a prática da ação de ocultar e dissimular a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores, decorrentes de crimes anteriores praticados, em tese, por ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, a partir da alocação dos recursos na concessão de empréstimos, por meio da pessoa jurídica CREDTECH NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA.

A imprescindível **relação entre o crime antecedente e o objeto material do suposto delito de “lavagem” de dinheiro**, em sede de cognição sumária, decorre, em especial, do resultado das medidas cautelares probatórias acostadas aos autos. Ou seja, há indicativos suficientes de que os recursos financeiros objeto das supostas manobras de “lavagem” no âmbito da citada pessoa jurídica têm por origem as atividades criminosas antecedentes, em tese, praticadas por ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA.

Neste ponto, destaque-se o cotejo dos seguintes dados probatórios: Em conversa interceptada no dia 01/10/2019, RODRIGO BITTENCOURT conversa com nacional de nome BRUNO e demonstra grande preocupação, pois uma de suas máquinas de cartão de crédito estaria apresentando um problema, onde apareceria uma mensagem dizendo que seria associada a jogo de azar. RODRIGO BITTENCOURT afirma que sua ex mulher JULIA LOTUFO, seria sua sócia. RODRIGO BITTENCOURT menciona ainda que naquele mês teria movimentado a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - Detalhamento da chamada constante à fl. 13 do Relatório Técnico Final – APENSO SIGILOSOS XI - MEDIDAS CAUTELARES SIGILOSAS DO PIC 001/2018 (MPRJ 2018.00990581) – fls. 6053. Já no dia 26/01/2020 RODRIGO BITTENCOURT efetua ligação para um homem não identificado. Durante a conversa RODRIGO BITTENCOURT diz que já trabalha há 4 anos com empréstimos e que na verdade tem um cara por trás dele que injetaria dinheiro nesses empréstimos e que trabalharia em parceria - Detalhamento da chamada, constante à fl. 39 do Relatório Técnico Final – APENSO SIGILOSOS XI - MEDIDAS CAUTELARES SIGILOSAS DO PIC 001/2018 (MPRJ

2018.00990581) – fls. 6079. Por sua vez, em ligação registrada na data de 04/02/20, RODRIGO BITTENCOURT fala ao fundo que “*tem o controle de tudo*”, afirmando que naquela semana já havia depositado a quantia de R\$ 500.000,00 em seu CPF - Detalhamento da informação da chamada às fls. 19, do Relatório Técnico Final – APENSO SIGILOSO XI - MEDIDAS CAUTELARES SIGILOSAS DO PIC 001/2018 (MPRJ 2018.00990581) – fls. 6059.

Aliado a isso, a quebra de sigilo de dados estáticos dos aparelhos celulares de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA (foram arrecadados 11 aparelhos por ocasião da sua captura e óbito na cidade de Esplanada/BA, na data de 09/02/20) indicam que ele e RODRIGO BITTENCOURT tinham permanente contato durante o período em que aquele estava foragido, conforme Relatório GAECO de fls. 637/717. Inclusive, cabe ressaltar que o telefone de RODRIGO BITTENCOURT é um dos poucos salvos (com o nome de Rd - 21 967807994) no celular de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA durante o período em que esteve foragido. Acrescente-se que trechos de conversas captados denotam uma relação de submissão de RODRIGO BITTENCOURT em relação a ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA.

Quanto ao suposto processo de “lavagem” de dinheiro desenvolvida, segundo sustenta o Ministério Público, a circulação dos valores de origem criminosa era feita, de forma dissimulada, por movimentações financeiras da pessoa jurídica CREDTECH NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA, que se caracterizaria como uma “empresa de fachada”.

De acordo com o Parquet, “os valores ilícitos auferidos ingressavam na conta da pessoa jurídica, como se decorrentes de suas atividades comerciais”. Segue afirmando que “a manobra de lavagem de dinheiro ora denunciada foi concebida, estruturada e operada pelos denunciados, com o nítido propósito de ocultar e dissimular a origem espúria do dinheiro e seu principal destinatário, quem seja, ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA”.

A atividade criminosa era dissimulada sob o véu de uma sociedade empresária regularmente constituída, mas que, na prática, não desenvolvia o fim social proposto (vide RT SEPOL/SSINTE/S11 nº 86/2020, constante às fls. 921/933 e Vide ID-452 Informação Complementar referente ao RIF 53289, constante às fls. 1717/1777 do APENSO SIGILOSO DO PIC 2020.00596564.)

Em sede de cognição sumária, a imputação da prática de “lavagem” de capitais é subsidiada pelos elementos probatórios colhidos no procedimento investigatório, sobretudo pelo resultado de medida de afastamento dos sigilos de comunicação telefônica e telemática, bem como de dados estáticos de aparelhos celulares apreendidos, além dos dados financeiros e outras peças de informação.

A título de ilustração, o Relatório Técnico Final – APENSO SIGILOSO XI - MEDIDAS CAUTELARES SIGILOSAS DO PIC 001/2018 (MPRJ 2018.00990581), fls. 6064/6081, confere respaldo probatório mínimo à imputação. Além disso, tem-se o Relatório de Inteligência Financeira – RIF nº 53289, constante às fls. 1709/1715 e ID-452 Informação Complementar referente ao RIF nº 53289, constante às fls. 1717/1777 que apontam movimentações e circunstâncias indiciárias de tipologias da “lavagem” de dinheiro.

Seguindo a individualização das condutas proposta pelo Parquet, “a denunciada CAROLINA MANDIN NICOLAU concorreu eficazmente para a conduta criminosa, na medida em que, a partir de 25/03/2019 a 12/03/2020 permitiu a utilização de seus dados pessoais para figurar como sócia e administradora da sociedade perante a JUCERJA, tendo plena ciência do específico propósito de ocultar e dissimular a origem e real propriedade dos recursos financeiros movimentados pela pessoa jurídica, do desvio de finalidade e da dissimulação empregada quanto ao objeto social da empresa”.

Por sua vez, a denunciada JULIA EMILIA MELLO LOTUFO detinha a tarefa de desempenhar funções relativas à administração do patrimônio ilícito auferido por ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, tendo, neste sentido, alocado recursos financeiros pertencentes a este na concessão de empréstimos, tendo plena ciência da utilização da sociedade empresária CREDTECH para tal propósito. Neste ponto, os dados produzidos demonstram que o denunciado RODRIGO BITENCOURT FERNANDES PEREIRA DO REGO se reportava à JULIA EMILIA MELLO LOTUFO prestando-lhe conta de valores decorrentes de empréstimos concedidos, evidenciando, desta forma, que a denunciada detinha controle sobre parte dos valores movimentados de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA.

De outro lado, o denunciado LUIZ CARLOS FELIPE MARTINS, vulgo “ORELHA” detinha a tarefa de intermediar junto a ADRIANO DA NÓBREGA valores a ser inseridos no esquema de agiotagem, através de RODRIGO BITENCOURT e da empresa CREDTECH.

Já os denunciados DANIEL HADDAD BITTENCOURT FERNANDES LEAL, e JEFFERSON RENATO CANDIDO DA CONCEIÇÃO, VULGO “SAPO” auxiliavam na engrenagem criminosa, na medida em que, plenamente conscientes do esquema ilegal de agiotagem dissimulado através da empresa CRED TECH, permitiram a utilização de seus dados pessoais para figurarem como “adquirentes” de veículos entregues por devedores em pagamento às dívidas ilícitas contraídas.

Neste particular, pertinente o depoimento de fls. 1095 e conversas interceptadas que demonstram atos tendentes à transferência de titularidade dos veículos, conforme fls. 6069/6080, do Relatório Técnico Final – APENSO SIGILOSO XI - MEDIDAS CAUTELARES SIGILOSAS DO PIC 001/2018.

Por fim, os indícios de utilização da pessoa jurídica CREDTECH NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA. como “empresa de fachada” para movimentação financeira de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA reforçam-se com a circunstância de que, a despeito de a sociedade não ter sido formalmente encerrada, após a morte deste cessaram as operações financeiras suspeitas.

Assim, no que diz respeito a esta imputação há subsídio probatório mínimo apto a legitimar a acusação.

b) Da imputação relativa ao crime de “lavagem” de dinheiro - artigo 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98 - utilizando a pessoa jurídica LUCHO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., descrita no capítulo “III.A” da denúncia.

Segundo a denúncia: “Na data de 14 de maio de 2019, nos limites territoriais deste município, os denunciados RODRIGO BITTENCOURT; CARLA CHAVES FONTAN; DANIEL HADDAD e JULIA LOTUFO em comunhão de ações e desígnios entre si e com ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, já falecido, com a finalidade de dissimular e ocultar a origem espúria de recursos financeiros provenientes, direta ou indiretamente, de crimes praticados por ADRIANO, converteram em ativos lícitos e utilizaram na atividade econômica, elevadas quantias em total ainda não precisado, dentre elas, o valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)”.

Narra, ainda, que “os denunciados LUCAS e DAVID concorreram eficazmente para a prática do crime de lavagem de dinheiro, na medida em que, ciente da origem espúria dos valores empregados para a

constituição da referida empresa, permitiram a utilização de seus dados pessoais para figurarem como novos sócios da sociedade empresária perante a JUCERJA, tendo plena ciência do específico propósito de ocultar e dissimular sua origem, garantindo que o patrimônio de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, adquirido com proveito dos crimes antecedentes, fosse livremente usufruído pela denunciada JULIA LOTUFO, porém, sob o véu da clandestinidade”.

Nos termos do artigo 2º, inciso II e §1º da Lei nº 9.613/98, para a configuração do delito de “lavagem” de dinheiro, basta a existência de **indícios de materialidade dos delitos antecedentes.**

No caso, a imputação do delito de “lavagem” de dinheiro tem como crimes antecedentes aqueles praticados por ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA (já falecido), ponto que já foi abordado no item anterior.

De outro lado, **quanto ao crime de “lavagem” de dinheiro imputado**, em sede de cognição sumária, os elementos de informação, conferem subsídio probatório mínimo apto a legitimar a acusação.

Segundo o Ministério Público, a referida conversão se deu por intermédio da constituição da pessoa jurídica LUCHO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., figurando como sócios, inicialmente, os denunciados RODRIGO BITENCOURT FERNANDES PEREIRA DO REGO e CARLA CHAVES FONTAM e, após a morte de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, a titularidade foi transferida para DAVID DE MELLO LOTUFO e LUCAS MELLO LOTUFO, irmãos de JULIA EMILIA MELLO LOTUFO. A ação, de acordo com a peça acusatória, teria como finalidade ocultar e dissimular a origem e a titularidade de ativos, valendo-se do exercício da atividade comercial a ser desenvolvida pela pessoa jurídica.

Seguindo a individualização das condutas proposto pelo Parquet, “os denunciados RODRIGO BITENCOURT FERNANDES PEREIRA DO REGO e CARLA CHAVES FONTAN concorreram eficazmente para a prática do crime de lavagem de dinheiro ora descrito, na medida em que, cientes da origem espúria da quantia mínima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) utilizada quando da constituição da referida empresa como forma de integralização do capital social, permitiram a utilização de seus dados pessoais para figurarem como sócios da referida sociedade perante a JUCERJA, tendo plena ciência do específico propósito de ocultar e dissimular sua real propriedade, garantindo que o patrimônio de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, adquirido com o proveito dos crimes antecedentes, fosse livremente usufruído, porém, sob o véu da clandestinidade”

Por sua vez, “o denunciado DANIEL HADDAD, primo do denunciado RODRIGO BITTENCOURT, juntamente com este participou ativamente da conduta criminosa na medida em que administrou parte dos recursos investidos na sociedade por ADRIANO, atuando diretamente na obra do empreendimento, mesmo sabedor da ilicitude”.

Seguindo, “após a morte de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA ocorrida em 09/02/20, mais precisamente no dia 15 de junho de 2020, os denunciados RODRIGO BITTENCOURT e CARLA CHAVES FONTAN, transferiram o total do capital social da sociedade empresária aos nacionais LUCAS DE MELLO LOTUFO e DAVID DE MELLO LOTUFO, que vem a ser irmãos de JULIA LOTUFO”.

Com efeito, os atos de constituição da sociedade e posterior alteração fls. 1031/1047 e os documentos de fls. 969/1015, reunidos com os demais elementos de prova produzidos, sobretudo o resultado das medidas cautelares probatórias de afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos, bem como da busca e apreensão (processo nº 40431-73/2020) conferem justa causa à deflagração da ação penal, consubstanciada na materialidade delitiva e nos indícios de autoria.

c) Da imputação relativa ao crime de usura pecuniária – artigo 4º, alínea “a”, da lei 1.521/21, descrita no capítulo “IV” da denúncia.

Segundo o Ministério Público, “em diversas ocasiões que não se pode precisar, mas ao menos no dia 06/11/2019 e 11/11/2019, através de contato telefônico, nesta cidade, o denunciado RODRIGO BITTENCOURT, consciente e voluntariamente, cobrou juros sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei, do nacional identificado pelo prenome de ‘ANDERSON”.

Além disso, “em diversas ocasiões que não se pode precisar, mas ao menos no dia 23/12/2019 e 22/01/2020, através de contato telefônico, nesta cidade, o denunciado RODRIGO BITTENCOURT, consciente e voluntariamente, cobrou juros sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei, no patamar de 10% (dez por cento) do nacional RICARDO FIGUEIREDO ALVES”.

Quanto ao suposto crime contra vítima qualificada como “ANDERSON”, o conteúdo de conversas telefônicas interceptadas revela o denunciado RODRIGO BITTENCOURT realizando a cobrança de

empréstimo que, ao que se infere, em sede de cognição sumária, tinha a incidência de juros acima do permitido.

Já em relação ao suposto delito que teve como vítima RICARDO FIGUEIREDO ALVES, igualmente o conteúdo de conversas telefônicas interceptadas revela o denunciado RODRIGO BITTENCOURT realizando a cobrança de empréstimo que, ao que se infere, em sede de cognição sumária, tinha a incidência de juros acima do permitido.

Foram identificados pagamentos da esposa da vítima RICARDO FIGUEIREDO ALVES, identificada como KAROLINE DOMINONI DO SANTOS DANTAS AMARAL, conforme noticiados no RIF nº 53289 e ID -452 Informação Complementar de fls. 1709/1777 do apenso sigiloso.

Além disso, há comprovação de que diversos veículos foram transferidos a pessoas interpostas, supostamente como forma pagamento da dívida. Neste particular, pertinente o depoimento da vítima às fls. 1095 e em conversas interceptadas que demonstram atos tendentes à transferência de titularidade dos veículos, conforme fls. 6069/6080, do Relatório Técnico Final – APENSO SIGILOSO XI - MEDIDAS CAUTELARES SIGILOSAS DO PIC 001/2018.

Segundo consta dos autos, houve a transferência de titularidade de 04 (quatro veículos), conforme histórico de propriedade de veículos constante do RT SEPOL/SSINTE/S11 nº 84/2020, fls. 847/919. São esses os veículos: FIAT STILO, placa KWE2106; CHEVROLET PRISMA, placa KWO4B06; JEEP CHEROKKE, placa LLR8H94 e PEUGEOT, placa KWT3D18. Estes eram de propriedade da pessoa jurídica RKDOMINONI COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI que, por sua vez, era titularizada por KAROLINE DOMINONI DO SANTOS DANTAS AMARAL, esposa da vítima (RT SEPOL/SSINTE/S11 nº83/2020, fls. 841/843). Os veículos foram transferidos para DANIEL HADDAD (denunciado neste feito) e JEFFERSON RENATO.

Assim, no que diz respeito a esta imputação há subsídio probatório mínimo apto a legitimar a acusação.

d) Da imputação relativa ao crime de associação criminosa – artigo 288 do Código Penal, descrita no capítulo “II” da denúncia.

Segundo o Ministério Público, *“desde data que não se pode precisar, mas ao menos a partir do ano de 2017 até 09/02/2020, os denunciados RODRIGO BITTENCOURT; JULIA LOTUFO; CAROLINA*

MANDIN; DANIEL HADDAD; CARLA FONTAIN; LUIZ CARLOS FELIPE MARTINS; JEFFERSON RENATO DA CONCEIÇÃO CÂNDIDO, com consciência e vontade e em comunhão de ações e desígnios entre si e com ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, associaram-se para o fim específico de cometerem crimes de agiotagem e lavagem de dinheiro”.

A luz de cognição sumária, a forma sob a qual os denunciados se associaram, em tese, com a finalidade da prática reiterada de diversos crimes, conforme acima exposto, possui plena adequação injusto previsto no artigo 288 do Código Penal.

Ademais, o Ministério Público também demonstrou, ao menos de forma indiciária, a existência de divisão de tarefas entre os membros do grupo.

Logo, há justa causa para a deflagração da ação penal, consubstanciado em prova da existência do crime e nos indícios de autoria.

Impõe-se, portanto, admitir-se a instauração da ação penal.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face dos acusados.

Expeça-se mandado de citação para que os acusados respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, NOMEIO, desde já, a Defensoria Pública para oferecê-la, conforme artigo 396-A, §2º do CPP.

DEVERÁ O CARTÓRIO, NESTA HIPÓTESE: a) CERTIFICAR nos autos, individualmente, a citação (positiva ou negativa ou aguardando resposta), constituição de advogado (procuração nos autos), bem como oferecimento de resposta pelos réus; b) Em seguida, CONCEDER vista dos autos à DP, por 10 (dez) dias, para oferecimento de resposta.

2. DO REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA:

Dado o contexto fático e probatório acima exposto, passa-se à análise do requerimento de custódia cautelar dos acusados RODRIGO BITENCOURT FERNANDES PEREIRA DO REGO, JULIA EMILIA MELLO

LOTUFO, LUIZ CARLOS FELIPE MARTINS e DANIEL HADDAD
BITTENCOURT FERNANDES LEAL.

A medida cautelar requerida revela-se necessária e adequada para resguardar a instrução criminal, assegurar a ordem pública, evitando a continuidade ou prática de novas e eventuais infrações penais, bem como garantir a aplicação da lei penal, observada a gravidade dos fatos imputados, suas circunstâncias e condições pessoais dos acusados, conforme exigem o artigo 282, incisos I e II c/c artigo 312 c/c artigo 313, todos do CPP.

Na hipótese, a denúncia imputa aos acusados a suposta prática de “lavagem” de dinheiro, usura pecuniária e associação criminosa, tudo na forma do art. 69 do Código Penal. Logo, atendido o requisito exigido para a decretação da prisão preventiva, previsto no art. 313, inciso I, do CPP.

Também presente o requisito do *fumus comissi delicti*. Conforme acima exposto, os elementos probatórios colhidos à luz de cognição sumária, conferem subsídio da existência dos fatos criminosos, bem como consubstanciam indícios suficientes de autoria.

No caso, a imputação do delito de “lavagem” de dinheiro tem como crimes antecedentes aqueles praticados por ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA (já falecido).

Consta que ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA (já falecido) foi denunciado nos autos da ação penal de nº 0008202-94.2019.8.19.0001 (que convencionou-se denominar de “OPERAÇÃO INTOCÁVEIS”), em curso no IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital, por, supostamente, integrar organização criminosa estruturada sob a forma de milícia, atuante nas comunidades de Rio das Pedras, Muzema e adjacências.

De acordo com o *Parquet*, ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA figurava como um dos principais líderes da suposta organização criminosa, coordenando e mantendo controle de todos os delitos próprios da atividade de milícia, dentre as quais, “a venda e locação ilegal de imóveis, grilagem de terras, extorsão de moradores e comerciantes da região com cobranças ilegais de taxas referentes a ‘serviços’ prestados, ocultação de bens adquiridos com proventos das atividades ilícitas, falsificação de documentos públicos, agiotagem, utilização de ligações clandestinas de água e energia e todas as demais atividades para a tomada e manutenção da dominação de territórios”.

De outro lado, na ação penal autuada sob o processo nº 0120773-71.2020.8.19.0001, em curso neste Juízo, ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA também foi identificado como integrante da suposta organização criminosa que convencionou-se denominar “ESCRITÓRIO DO CRIME”.

Sobre esse possível crime antecedente à “lavagem de dinheiro” imputada aos acusados, segundo constou da decisão de admissibilidade da referida ação penal, *“têm-se indícios de que o grupo criminoso conhecido por ‘ESCRITÓRIO DO CRIME’ foi constituído visando a prática serial de delitos, incumbindo-lhes, em especial, o planejamento e execução de homicídios, mediante paga ou promessa de recompensa de qualquer natureza”*. Na decisão afirmou-se ainda: *“O produto das investigações levadas a cabo indica que o ora denominado ‘ESCRITÓRIO DO CRIME’ é composto de verdadeiros ‘mercenários’, que funcionam como ‘matadores profissionais’ dentro da dinâmica envolvendo as relações ilícitas de poder e ‘acertos de conta’ próprias de uma estrutura muito maior do complexo ‘submundo’ do crime organizado instalado no Estado do Rio de Janeiro. E neste ambiente, ganham protagonismo os círculos de exploradores de “jogos de azar” (conhecido como “Contraventores”), as milícias, tudo sob os auspícios da inércia de agentes públicos ‘corrompidos’*”.

Noutro turno, os elementos de informação produzidos consubstanciam sólidos indicativos de que ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA também tinha atuação de destaque no submundo da “Contravenção” – “jogo do bicho” e “máquinas caça-níqueis”.

Neste cenário, tem-se que os crimes antecedentes aos delitos de “lavagem” de dinheiro que é objeto da ação penal são de exacerbada gravidade e gigantesca danosidade social, incluindo uma complexa e poderosa organização criminosa estruturada sob a forma de milícia e/ou grupo paramilitar, a atuação na nefasta atividade “mafiosa” da contravenção - jogo do bicho” e “máquinas caça-níqueis” –. Além disso, em paralelo a essas atividades (e até mesmo de forma complementar às demais), foi identificado indícios da suposta formação de um grupo criminoso de atuação brutal, direcionada a execução de pessoas sob encomenda e para manutenção de forças ilícitas de poder.

Saliente-se que o principal beneficiário dos processos de “lavagem” de dinheiro denunciados é o nacional ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, já falecido, a quem foi atribuída posição de destaque e liderança de poderosíssimas estruturas criminosas, cujos meios e recursos envolvidos foram capazes de conferir às suas ações níveis de implantação

alargada, com potencial, inclusive, para interferir e fragilizar as instituições públicas, sobretudo aquelas que atuam no sistema de persecução penal.

Registre-se que grande parte dos crimes ora atribuídos aos acusados foram cometidos no longo período em que ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA encontrava-se foragido da Justiça (em razão da decretação de sua prisão nos autos do processo sob o nº 0008202-94.2019.8.19.0001). Nesta condição, aquele valia-se dos acusados para executar diversas tarefas relativas à gestão financeira de seus negócios ilícitos.

Cabe salientar que há indicadores de que os acusados RODRIGO BITENCOURT FERNANDES PEREIRA DO REGO, JULIA EMILIA MELLO LOTUFO, LUIZ CARLOS FELIPE MARTINS e DANIEL HADDAD BITENCOURT FERNANDES LEAL tinham uma ligação muito próxima e direta com ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, o que lhes conferiu, ao atuarem em seu nome e sob seu comando, a absorção da figura de poder e representatividade no submundo do crime que este último ostentava.

Noutro turno, apesar de não ser possível quantificar os valores envolvidos na suposta “lavagem de dinheiro” imputada, os dados produzidos são capazes de indicar a movimentação de cifras milionárias.

A título de ilustração, segundo dados da UIF/COAF, o denunciado RODRIGO BITENCOURT movimentou, através de sua conta bancária pessoal, no período compreendido entre 03/07/2018 a 28/04/2020, montante superior a R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais); e através da conta bancária da empresa CRED TECH NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA,. o acusado movimentou, entre 01/08/2019 a 28/04/2020, o montante de R\$ 3.624.531,00 (três milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais). Além disso, a análise de dados telemáticos pertencentes à acusada JULIA LOTUFO indicou (numa foto de parte de uma planilha de contabilidade) que ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA chegou a movimentar (créditos e débitos) mais de R\$ 1.845.000,00 (um milhão oitocentos e quarenta e cinco mil reais) só no mês de maio de 2019 (repita-se que este montante consta de parte da planilha, de modo que podem alcançar valores muito maiores).

De outro lado, as tipologias de “reciclagem” de ativos ora imputados são de significativa complexidade e com a adoção de métodos empresariais sofisticados.

Daí se deduz, o *periculum libertatis*, de modo que a custódia cautelar se mostra imprescindível para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Primeiramente, os crimes antecedentes demonstram inequívoca gravidade em concreto, afinal cuida-se de organização criminosa complexa e bem estruturada, marcada pelo uso de coação e violência em larga escala, incluindo a atuação de agentes públicos corrompidos, que promove o domínio de grandes áreas do Rio de Janeiro e é responsável por diversos crimes de intensa lesividade.

Além disso, até pela dimensão da organização criminosa, o volume de valores objeto de “lavagem” de dinheiro é excessivo, o que denota maior danosidade social das condutas.

Portanto, é intensa a gravidade em concreto das circunstâncias do fato imputado que, segundo pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, é indicador de violação da ordem pública a ser garantida pela prisão preventiva (precedentes: STJ - HC n. 353805/MG, EDcl no RHC n. 67547/PR, RHC n. 70193/RJ e HC 312.391/SP; STF - RHC 121.750/DF e HC 103302/SP).

De outro lado, presente ainda a possibilidade de reiteração na prática criminosa que igualmente constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva (precedentes: STJ - HC 368393/MG e HC n. 330813/MS; STF - HC 122.409 e HC 122.820).

Na mesma linha, também é firme a orientação de que “a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa” (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16). No mesmo sentido: HC 142792 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 09/06/2017; HC 138552 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017; HC 142795 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017.

Sobre o tema, cite-se precedente:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DO "JOGO DO BICHO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA.

REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Paciente, preso desde o dia 29/10/2018, foi denunciado pela prática dos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa, sob acusação de auxiliar o chefe da organização criminosa (que é seu sogro) na administração do jogo do bicho e das finanças da organização espúria, por meio de uma empresa de transporte reputada de 'fachada' com o fito de imprimir licitude aos valores obtidos com a contravenção penal.

2. Segundo extrai-se dos autos, após a consecução das medidas investigatórias deferidas nos autos da investigação, descobriu-se a existência de organização criminosa com o objetivo de promover lavagem de capitais oriundos do jogo do bicho, inclusive através do pagamento de vantagens indevidas a Policiais Civis a título de recompensa por contribuírem para a preservação do esquema criminoso, que possui ramificação em diversos municípios de São Paulo, bem como no Estado de Goiás.

3. **A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, a instrução criminal e da aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito e da real possibilidade de reiteração criminosa e de interferência na apuração dos fatos, uma vez que o Paciente integra organização criminosa responsável pela prática de crimes em larga escala, com auxílio de integrantes da Polícia Civil corrompidos. Tal fundamentação, nos termos da jurisprudência desta Corte, é apta a justificar a imposição da medida extrema.**

4. O Supremo Tribunal Federal já externou ser "idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitativa" (STF, HC 128.779, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016.)

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação

de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. Habeas corpus denegado."

(HC n.º 491.757/SP; Relator(a) Ministra LAURITA VAZ;
Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA)

Destaque-se que grande parte dos crimes atribuídos aos acusados foram cometidos no longo período em que ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA encontrava-se foragido da Justiça (em razão da decretação de sua prisão nos autos do processo sob o n.º 0008202-94.2019.8.19.0001). Importante consignar que a situação de foragido daquele pode ser considerada como um dos ambientes propiciadores de uma atuação criminosa mais intensa dos acusados. Daí se denota um comportamento dos acusados de enfrentamento da Justiça Criminal e de posicionamento reiterado à margem da Lei.

Este cenário acaba por indicar ânimo do grupo criminoso de criar embaraços aos regulares procedimentos criminais em curso na época da fuga de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA.

Por consequência, ganha credibilidade o receio de que, em liberdade, os acusados destruam ou ocultem provas.

Em reforço, dados produzidos dão conta de que, após a morte de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, os acusados praticaram atos tendentes a ocultar e dissipar ativos.

Com efeito, a prisão provisória tem sua imprescindibilidade também escorada no juízo prospectivo quanto à probabilidade de que os denunciados, uma vez em liberdade, possam interferir no ato de colheita de elementos probatórios (nesse sentido: STF – AC 4.352/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 14/09/2017).

O contexto desenhado, em especial o poder econômico dos réus (dado o gigantesco volume de dinheiro, em tese, produto de crimes antecedentes e/ou objeto da "lavagem"), bem como o demonstrado comportamento de embaraço à atuação da Justiça Criminal (quando da fuga de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA), são indicadores da necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal. Nesse sentido, cite-se precedente:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.

CORRUPÇÃO PASSIVA. FRAUDE A LICITAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

(...) 2. Outrossim, o risco de fuga do distrito da culpa invocado no decreto prisional como fundamento da constrição cautelar ao asseverar que há o periculum in libertatis, uma vez que, com o poderio econômico que têm e em liberdade, os representados poderão fugir do distrito da culpa, ao contrário do alegado pela defesa, não constitui mera presunção uma vez que o acórdão objurgado (fls.229/230) noticia a condição de foragido do paciente o que reforça a necessidade da custódia forte na futura aplicação da lei penal. (...) (RHC 87.636/MG, STJ; Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

De outro lado, observado o disposto no artigo 312, §2º do CPP, presente o requisito da contemporaneidade dos fatos que ensejaram a prisão provisória, uma vez que não há notícia da cessação da atividade criminosa, sobretudo quando verificado que a ocultação patrimonial é delito permanente cujos efeitos se protraem no tempo. Confira-se jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETO. ABALO À ORDEM PÚBLICA. DELITOS COMETIDOS MEDIANTE FRAUDE SOFISTICADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MODALIDADE OCULTAÇÃO. CRIME PERMANENTE. RISCO FUNDADO E ATUAL DE NOVAS DISSIMULAÇÕES. REGISTROS CRIMINAIS. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JUÍZO CAUTELAR. MANDATO ELETIVO. CONDIÇÃO DESNECESSÁRIA AO COMETIMENTO DE NOVOS CRIMES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A (...)

2. A prisão preventiva poderá ser decretada quando se verificar, cumulativamente, prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e alguma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A gravidade concreta, revelada pelas peculiaridades do modo de execução ou pela intensa reprovabilidade dos fatos que lhe são atribuídos, por denotar a periculosidade do agente, pode evidenciar, validamente, fundado receio de reiteração delituosa e, nessa perspectiva, configurar risco à ordem pública. Caso concreto em que evidenciada a habilidade do paciente quanto à sofisticada dissimulação de recursos supostamente obtidos mediante prática de infração penal antecedente.

4. O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de 'ocultar', é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos. A persistência da ocultação confere plausibilidade ao receio de novos atos de lavagem, bem como afasta a alegação de ausência de atualidade entre a conduta tida como ilícita e o implemento da medida cautelar gravosa.

5. Para fins cautelares, o registro de anotações penais em desfavor do paciente, ainda que despídos de trânsito em julgado, pode, em tese, demonstrar a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa. Ademais, o acautelamento da ordem pública tem contornos extraprocessuais, de modo que delitos diversos ou desconexos podem, em tese, se repercutirem no juízo de periculosidade do agente, afetar a caracterização da aludida hipótese legal de imposição da prisão preventiva.

(...)

(RHC 144295, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 28-02-2018 PUBLIC 01-03-2018)

Por sua vez, as circunstâncias narradas acima, conjuntamente, revelam que não se mostra cabível a substituição da prisão por outra medida cautelar (artigo 282, §6º do CPP).

Assim, a custódia cautelar de RODRIGO BITENCOURT FERNANDES PEREIRA DO REGO, JULIA EMILIA MELLO LOTUFO, LUIZ CARLOS FELIPE MARTINS e DANIEL HADDAD BITTENCOURT FERNANDES LEAL (os quais possuem posições de destaque nos supostos comportamentos delituosos acima relatados), mostra-se necessária e adequada ao caso, fundado em justo receio de perigo a ordem pública e para conveniência da instrução.

Já em relação aos acusados JEFFERSON RENATO CANDIDO DA CONCEIÇÃO, CAROLINA MANDIN NICOLAU, CARLA CHAVES FONTAN, DAVID DE MELLO LOTUFO e LUCAS MELLO LOTUFO, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes e adequadas à hipótese.

Os elementos de informação produzidos indicam atuação de menor destaque nos comportamentos delituosos imputados.

Com efeito, em relação a estes réus, observado o disposto no artigo 282, §6º c/c artigo 312, todos do CPP, impõe-se a adoção de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RODRIGO BITENCOURT FERNANDES PEREIRA DO REGO, JULIA EMILIA MELLO LOTUFO, LUIZ CARLOS FELIPE MARTINS e DANIEL HADDAD BITENCOURT FERNANDES LEAL.**

Em relação aos réus JEFFERSON RENATO CANDIDO DA CONCEIÇÃO, CAROLINA MANDIN NICOLAU, CARLA CHAVES FONTAN, DAVID DE MELLO LOTUFO e LUCAS MELLO LOTUFO, aplico as medidas cautelares diversas da prisão insertas no artigo 319 do CPP, consistentes em:

- Comparecimento bimestral em Juízo, entre os dias 01 e 10, para informar e justificar atividades, bem como o comparecimento a todos os atos do processo, sempre que regularmente intimado, devendo informar ao Juízo eventual mudança de endereço.
- Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial.
- Proibição de manter contato com os demais acusados (ressalvados aqueles que têm relação de parentesco em linha reta), bem como de acesso a endereços vinculados aos demais acusados.

O descumprimento de qualquer das medidas impostas poderá ensejar decreto prisional.

Anotem-se.

Expeçam-se mandados de prisão **EM CARÁTER RESTRITO E SIGILOSO**, conforme artigo 11 da Resolução nº 251/2019 do CNJ em desfavor de **RODRIGO BITENCOURT FERNANDES PEREIRA DO REGO, JULIA EMILIA MELLO LOTUFO, LUIZ CARLOS FELIPE MARTINS e DANIEL HADDAD BITTENCOURT FERNANDES LEAL** procedam-se às comunicações necessárias.

Observada a Resolução nº 251/2019 do CNJ, fixo prazo de validade do mandado de prisão de 12 (vinte) anos.

3. DO REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO:

O artigo 5º, inciso XI, da CRFB/88 estabelece: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”

Disciplinando o tema, o artigo 240, § 1º do Código de Processo Penal prevê que “Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.”

No caso, conforme exposto acima, os elementos de informação colhidos conferem, em sede de cognição sumária, razoáveis indícios de existência e autoria dos delitos objeto da denúncia.

De outro lado, a providência requerida revela-se adequada e pertinente à obtenção de novas fontes materiais de prova.

Os alvos da medida cautelar de busca e apreensão guardam vinculação com os fatos denunciados. Cabe ressaltar que, quanto aos endereços não atrelados aos denunciados, ainda assim, a pertinência da medida decorre do conjunto probatório já produzido.

Neste particular, quanto aos requeridos não denunciados, os elementos produzidos denotam que seriam pessoas que atuaram em auxílio a ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA e ao suposto grupo criminoso, com sérios indicativos (a exigir aprofundamento das investigações), da participação deles em alguns delitos. Nesse sentido, cite-se relatório técnico RT SEPOL/SSINTE/S11 n° 59 de 2020 às fls. 118/123.

Quanto ao requerido RONALDO CÉSAR DA SILVA CORREA, vulgo GRANDE, o resultado das interceptações telefônicas indica relação deste com o réu LUIZ CARLOS FELIPE MARTINS e ADRIANO MAGALHÃES DA NOBREGA em possível contexto criminoso.

Com relação ao nacional WALDINEY MIRLANDO GOMES LOPES, vulgo LOPES, ex-policial militar, e egresso do sistema prisional, o relatório de investigação dá conta de que este seria responsável pela segurança de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA e de seus familiares. Foi captada chamada telefônica do requerido igualmente em ambiente de possível ilicitude.

Da mesma forma, VALDEMI GOMES JÚNIOR, vulgo CABEÇA, ex-policial militar, seria homem de confiança de ADRIANO MAGALHÃES DA NOBREGA, conforme dados de informação produzidos nos autos. Há passagens interceptadas indicando que atuava em auxílio ao grupo criminoso denunciado.

Já em relação à TATIANA MAGALHÃES DA NÓBREGA e DANIELA MAGALHÃES DA NÓBREGA, são irmãs de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA. O afastamento do sigilo das comunicações telefônicas revelou atuação em auxílio à associação criminosa e, sobretudo, a este. Além disso, há indícios de ações tendentes à ocultação e dissipação de patrimônio.

Noutro turno, a deferimento da medida de busca e apreensão importa no afastamento do sigilo de dados dos aparelhos eletrônicos eventualmente arrecadados nas diligências.

Cuida-se de providência que decorre logicamente da busca e apreensão, de modo a permitir o acesso aos elementos de informação que podem ser extraídos dos objetos arrecadados.

Conforme entendimento jurisprudencial, “se ocorreu a busca e apreensão da base física dos aparelhos de telefone celular, ante a relevância para as investigações, a fortiori, não há óbice para se adentrar

ao seu conteúdo já armazenado, porquanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível nova autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados” (STJ, HC 372.762/MG).

Nesse sentido, citem-se precedentes:

PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO DE APARELHOS DE TELEFONE CELULAR. LEI 9296/96. OFENSA AO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA QUE NÃO SE SUBORDINA AOS DITAMES DA LEI 9296/96. ACESSO AO CONTEÚDO DE MENSAGENS ARQUIVADAS NO APARELHO. POSSIBILIDADE. LICITUDE DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I - A obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei 9296/96. II - O acesso ao conteúdo armazenado em telefone celular ou smartphone, quando determinada judicialmente a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, inciso XII, da Constituição da República, porquanto o sigilo a que se refere o aludido preceito constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. III - Não há nulidade quando a decisão que determina a busca e apreensão está suficientemente fundamentada, como ocorre na espécie. IV - Na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou smartphone está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida írrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal. V - Hipótese em que, demais disso, a decisão judicial expressamente determinou o acesso aos dados armazenados nos aparelhos eventualmente apreendidos, robustecendo o alvitre quanto à licitude da prova. Recurso desprovido" (STJ, RHC n. 75.800/PR).

Ante o exposto, deve ser deferida a pretensão de busca e apreensão, que será pessoal e domiciliar, abrangendo o interior de veículos.

Com efeito, determino a EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APRENSÃO, com fundamento no artigo 240, §1º, alíneas “b”, “d”, “e”, “f” e “h” do Código de Processo Penal, a serem cumpridos nos seguintes endereços:

<p>RODRIGO BITTENCOURT FERNANDES PEREIRA DO REGO</p> <p>CPF 084.457.917-37</p>	<p>ENDEREÇO 01: Rua Edgard Werneck, nº 588, casa 64, Freguesia, Rio de Janeiro – RJ;</p> <p>ENDEREÇO 02: Rua José Bonifácio, nº 744, casa 02, Todos os Santos, Rio de Janeiro – RJ;</p>
<p>JULIA EMILIA MELLO LOTUFO</p> <p>CPF 136.388.627-47</p>	<p>ENDEREÇO 03: Avenida Jardins de Santa Monica, nº 100, bloco 04, apto. 103, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ;</p> <p>ENDEREÇO 04: Rua José do Cabo, nº 111, apto. 302, cobertura, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro – RJ;</p> <p>ENDEREÇO 05: Rua Padre André Moreira, nº 36, apto. 303, Meier, Rio de Janeiro – RJ;</p>
<p>DANIEL HADDAD BITTENCOURT FERNANDES LEAL</p> <p>CPF 084.127.957-84</p>	<p>ENDEREÇO 06: Rua Dora Bria, nº 32, casa 1, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro – RJ</p> <p>ENDEREÇO 07: Rua Cachambi, nº 504, Cachambi, Rio de Janeiro – RJ;</p>
<p>LUIZ CARLOS FELIPE MARTINS, vulgo ORELHA</p> <p>CPF 006.036.497-18</p>	<p>ENDEREÇO 08: Rua Carumbe, nº 573, casa 15, Realengo, Rio de Janeiro – RJ;</p> <p>ENDEREÇO 09: Rua do Sol, nº 18, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro – RJ;</p>
<p>CARLA CHAVES FONTAN</p> <p>CPF 993.039.067-72</p>	<p>ENDEREÇO 10: Rua Angai, nº 263, casa 101, Vila Kosmos, Rio de Janeiro – RJ;</p>
<p>CAROLINA MANDIN NICOLAU</p> <p>CPF 121.867.827-58</p>	<p>ENDEREÇO 11: Rua Dora Bria, nº 32, casa 1, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro – RJ;</p> <p>ENDEREÇO 12: Avenida das Américas, nº 17.500, bloco 01, apto. 102, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro – RJ;</p>

<p>JEFFERSON RENATO CANDIDO DA CONCEIÇÃO, vulgo SAPO CPF 028.517.087-24</p>	<p>ENDEREÇO 13: Rua Capitão Rezende, nº 521, bloco 01, apto. 1002, Cachambi, Rio de Janeiro – RJ;</p> <p>ENDEREÇO 14: Rua Ernesto Nunes, nº 62, bloco 1, apto. 107, Piedade, Rio de Janeiro – RJ;</p> <p>ENDEREÇO 15: Rua Ernesto Nunes, nº 62, bloco 02, apto, 403, Piedade, Rio de Janeiro – RJ;</p>
<p>DAVID DE MELLO LOTUFO CPF 114.481.847-89</p>	<p>ENDEREÇO 16: Rua Padre André Moreira, nº 36, apto. 303, Meier, Rio de Janeiro - RJ;</p>
<p>LUCAS MELLO LOTUFO CPF 134.091.447-65</p>	<p>ENDEREÇO 17: Rua Padre André Moreira, nº 36, apto. 303, Meier, Rio de Janeiro – RJ;</p>
<p>RONALDO CÉSAR DA SILVA CORREA, vulgo GRANDE CPF 897.952.967-87</p>	<p>ENDEREÇO 18: Rua São Lino, nº 33, Magalhães Bastos, Rio de Janeiro – RJ;</p> <p>ENDEREÇO 19: Rua São Lino, nº 25, Magalhães bastos, Rio de Janeiro – RJ;</p>
<p>WALDINEY MIRLANDO GOMES LOPES, vulgo LOPES CPF 070.827.287-86</p>	<p>ENDEREÇO 20: Ladeira Maria das Dores, nº 56, casa, Ponta D’Areia, Niterói – RJ;</p>
<p>VALDEMI GOMES JÚNIOR, vulgo CABEÇA CPF 023.699.637-19</p>	<p>ENDEREÇO 21: Rua São Graciano, nº 355, casa, Freguesia, Rio de Janeiro – RJ;</p>
<p>TATIANA MAGALHÃES DA NÓBREGA CPF 084.192.417-17</p>	<p>ENDEREÇO 22: Rodovia Rio Friburgo 6000 KM 06 (RJ 122), Parada Modelo, Guapimirim – RJ (Coordenadas: -22.562691. -42.937090);</p> <p>ENDEREÇO 23: Estrada do Itanhangá, nº 1091, casa 10, AP 202, Itanhangá, Rio de Janeiro – RJ;</p>
<p>DANIELA MAGALHÃES DA NÓBREGA CPF 092.243.777-77</p>	<p>ENDEREÇO 24: Estrada Rio Grande, nº 3729, casa 30, Taquara, Rio de Janeiro – RJ.</p>
<p>CRED TECH NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA – EP CNPJ 28.685.806/0001-80</p>	<p>ENDEREÇO 25: Rua Edgard Werneck 588, casa 64 – Freguesia – Jacarepaguá;</p>

LUCHO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA CNPJ 33.614.690/0001-00	ENDEREÇO 26: Rua Cachambi, nº 531 – Cachambi, Rio de Janeiro - RJ;
HARAS FAZENDA MODELO	ENDEREÇO 27: Rodovia Rio Friburgo 6000 KM 06 (RJ 122), Parada Modelo, Guapimirim – RJ (Coordenadas: -22.562691. -42.937090);

O cumpridor do mandado deverá proceder a apreensão e/ou espelhamento de computadores, HDs, tablets, pen drives ou quaisquer equipamento de armazenamento de dados, informação, aparelho de telefonia celular, coisas obtidas por meios criminosos, armas, munições, instrumentos utilizados na prática de crimes, objetos necessários à prova de crime praticado pelos réus, somas de dinheiro em espécie em quantia superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sem origem definida ou qualquer outro bem por natureza ilícito ou suspeito de configurar produto ou proveito de crimes.

Os mandados de busca e apreensão deverão ser expedidos de forma individualizada, deles devendo constar autorização de arrombamento, caso não seja facultada aos agentes públicos a abertura das portas e cofres ou a remoção de obstáculos ao ingresso nos locais e que seja autorizado o acesso, em caso de recusa dos investigados ou envolvidos, observado o disposto no artigo 243 do Código de Processo Penal.

Autorizo a extração de qualquer conteúdo armazenado nos materiais apreendidos, inclusive registros de diálogos telefônicos ou telemáticos, como mensagens SMS ou de aplicativos como WhatsApp, dentre outros.

Deverá ser apresentado relatório circunstanciado sobre o cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

Autorizo, desde já, a restituição de coisas que vierem a ser arrecadadas, as quais o Ministério Público verifique a perda de interesse na manutenção da apreensão para fins de obtenção de prova.

Autorizo que os mandados sejam remetidos diretamente ao GAECO.

Autorizo que o cumprimento dos mandados, caso se faça necessário, seja realizado pela PMERJ, PCERJ, Coordenadoria de

Segurança e Inteligência do MP/RJ (CSI), Cooperação da Polícia Federal ou qualquer outra Força de Segurança Pública.

A presente decisão vale como complemento de mandado e/ou qualquer expediente.

4. DO REQUERIMENTO DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS:

Dado o contexto fático e probatório acima exposto, passa-se à análise do requerimento de aplicação de medidas assecuratórias.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 9.613/98: “O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.”

Os elementos de informação produzidos até então conferem indícios da prática dos ilícitos objeto da denúncia, em especial, da prática do delito de “lavagem” de ativo, seus crimes antecedentes e outros correlatos que foram objeto de denúncia (associação criminosa e usura pecuniária, conforme acima exposto.

Além disso, se mostra adequada a estimativa do dano causado pelos supostos delitos, sendo certo que corresponde ao possível produto ou proveito econômico das condutas imputadas aos réus. Neste ponto, a acusação utilizou para fins de quantificação da providência cautelar patrimonial o somatório dos valores movimentados pelos acusados, pontos estes integrantes da denúncia.

Com efeito, foram utilizadas as movimentações noticiadas no relatório de inteligência financeira comunicados pelo UIF/COAF relacionadas aos réus e a pessoa jurídica CRED TECH NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA (totalizando R\$ 8.231.329,00), bem como os valores comprovadamente investidos na sociedade LUCHO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. (R\$ 176.000,00).

Registre-se que a cautelaridade da medida não exige que, em sede assecuratória, seja acertada, exatamente, a constrição de bens em volume exato de uma responsabilidade penal que ainda não restou determinada. O arbitramento dos valores considerados para fins de

deferimento das medidas assecuratórias é provisório, sendo certo que somente será possível uma liquidação definitivamente após eventual condenação.

Além disso, devem ser objeto da medida cautelar patrimonial os bens móveis e imóveis indicados pelo Ministério Público os quais podem ser objeto ou instrumento de “lavagem de dinheiro”, proveito de crimes antecedentes e outros imputados nesta ação penal, incluindo os bens equivalentes, conforme dispõe artigo 91-A do Código Penal, sujeito ao confisco alargado. Registre-se que os dados probatórios produzidos, bem como as razões expostas pelo Parquet em seu requerimento (ao qual reporta-se nesse ato) conferem indícios suficientes de que os bens móveis e imóveis indicados tem proveniência ilícita (observado o disposto no artigo 126 do CPP).

De outro lado, o perigo de demora é ínsito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados (nesse sentido: Ag. Reg. na petição nº 7.069 / DF; Relator originário Ministro Marco Aurélio; Redator do acórdão Ministro Roberto Barroso). Em que pese esta conclusão, conforme amplamente relatado acima, há sérios indícios de dissipação patrimonial praticado após o óbito de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA.

Assim, verifica-se que os requisitos autorizativos para o deferimento da medida assecuratória estão presentes.

Com efeito, com base no artigo 4º, caput, §2º e §4º e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei nº 9.613/98 c/c artigo 91, inciso II e 91-A, ambos do Código Penal, tem cabimento a medida assecuratória visando a constrição de bens que possam ser objeto de “lavagem de dinheiro” em curso ou crimes antecedentes, fazendo cessar de imediato as ações próprias da ocultação e dissimulação da proveniência ilícita dos bens e seus frutos. A afetação patrimonial pode incidir, inclusive, sobre bens equivalentes dos denunciados quando o produto ou proveito do crime não forem encontrados ou caso estejam situados fora do país ou ainda de bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito - confisco alargado (Código Penal, artigo 91, § 1º e § 2º e artigo 91-A).

Sobre o tema, citem-se precedentes:

INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. APREENSÃO DE
NUMERÁRIO, TRANSPORTADO EM MALAS.

COMPROVAÇÃO DE NOTAS SERIADAS E OUTRAS FALSAS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98 (LEI ANTILAVAGEM). PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO DINHEIRO BLOQUEADO, MEDIANTE CAUCIONAMENTO DE BENS IMÓVEIS QUE NÃO GUARDAM NENHUMA RELAÇÃO COM OS EPISÓDIOS EM APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, À FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

(...) A precípua finalidade das medidas acautelatórias que se decretam em procedimentos penais pela suposta prática dos crimes de lavagem de capitais está em inibir a própria continuidade da conduta delitiva, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro consiste em introduzir na economia formal valores, bens ou direitos que provenham, direta ou indiretamente, de crimes antecedentes (incisos I a VIII do art. 1º da Lei nº 9.613/98). Daí que a apreensão de valores em espécie tenha a serventia de facilitar o desvendamento da respectiva origem e ainda evitar que esse dinheiro em espécie entre em efetiva circulação, retroalimentando a suposta ciranda da delitividade. Doutrina.

Se o crime de lavagem de dinheiro é uma conduta que lesiona as ordens econômica e financeira e que prejudica a administração da justiça; se o numerário objeto do crime em foco somente pode ser usufruído pela sua inserção no meio circulante; e se a constrição que a Lei Antilavagem franqueia é de molde a impedir tal inserção retroalimentadora de ilícitos, além de possibilitar uma mais desembaraçada investigação quanto à procedência das coisas, então é de se indeferir a pretendida substituição, por imóveis, do numerário apreendido.

(...) Questão de ordem que se resolve pelo indeferimento do pedido de substituição de bens.” (STF; Inq 2.248-QO/DF, Relator Min. AYRES BRITTO)

* * *

AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. CORREÇÃO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA PROCEDÊNCIA DOS VALORES. INTERESSE NA CONSTRIÇÃO PARA CORRETA APURAÇÃO DOS FATOS E RESPECTIVAS AUTORIAS.

POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO PARA REPARAÇÃO FUTURA EM CASO DE CONDENAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Mostra-se correta a apreensão de grande quantia de dinheiro em cumprimento de mandado judicial para apuração de delito de lavagem de capitais. 2. Ausência de demonstração suficiente da procedência do montante apreendido. 3. Vedação legal da restituição dos valores apreendidos quando interessarem ao processo (art. 118, CPP). 4. Valores que poderão ser revertidos para os cofres públicos em caso de condenação (art. 2º, Lei n. 9.613/98). 5. Recurso negado. (STF; Pet 6395 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER)

Assim, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 9.613/98 c/c artigos 125, 126, 127, 132, 136 e 137, todos do Código de Processo Penal, DEFIRO medidas assecuratórias requeridas e DETERMINO:

A) o sequestro/arresto do bem imóvel identificado como HARAS PARADA MODELO, situada à estrada Rio-Friburgo Km6 (RJ122), Parada Modelo, Município de Guapimirim (Coordenadas: -22.562691.-42.937090).

Observado o disposto nos artigos 167, inciso I, item '5', 236, 239, todos da Lei nº 6.015/73 e artigo 128 do CPP, **OFICIE-SE, por via eletrônica, o Ofício Único de Guapimirim para que encaminhe ao Juízo número da matrícula e a certidão de ônus do imóvel identificado acima, a qual inclui o endereço e o nome da Fazenda. Prazo de 5 dias.**

Autorizo o MP a encaminhar o expediente ao Ofício Único por meios próprios.

B) o bloqueio *on line*, via SISBAJUD, no valor correspondente R\$ 8.407.329,00 (oito milhões, quatrocentos e sete mil, trezentos e vinte e nove reais) nas contas bancárias e demais ativos disponíveis em instituições financeiras em nome dos requeridos pelo MP, quais sejam: **RODRIGO BITENCOURT FERNANDES PEREIRA DO REGO - 084.457.917-37; JULIA EMILIA MELLO LOTUFO - 136.388.627-47; DANIEL HADDAD BITTENCOURT FERNANDES LEAL - 084.127.957-84; LUIZ CARLOS FELIPE MARTINS - 006.036.497-18; CARLA CHAVES FONTAN - 993.039.067-72; CAROLINA MANDIN NICOLAU - 121.867.827-58; JEFFERSON RENATO CANDIDO DA CONCEIÇÃO - 028.517.087-24; ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA - 072.528.187-13; CRED TECH NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA. - CNPJ**

28.685.806/0001-80; **LUCHO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA – CNPJ**
33.614.690/0001-00.

C) o sequestro dos bens móveis identificados às fls. 871/914, consistentes nos seguintes veículos:

LLW7278	2013	HONDA/XRE 300	VERMELHA
LAH4426	2007	JTA/SUZUKI AN125	AMARELA
KOX1805	2013	FIAT/UNO VIVACE 1.0	PRETA
KXU8D40	2016	TRIUMPH/TIGER XC	BRANCA
PXS8821	2016	HYUNDAI/HB20S 1.6A COMF.	PRATA
KYO8F26	2018	NISSAN/VERSA 16 UNIQUECVT	BRANCA
QMQ0G43	2017	MMC/ASX 2.0 CVT	BRANCA
LTF3119	2011	I/NISSAN TIIDA 18S FLEX	PRATA
PXS8821	2016	HYUNDAI/HB20S 1.6A COMF.	PRATA

Aguarde-se resposta acerca das medidas de busca e apreensão para a verificação da necessidade de adoção de outras providências a garantir a proficuidade da determinação de afetação patrimonial.

D) EXPEÇA-SE ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do rio de Janeiro comunicando a indisponibilidade no Banco de Indisponibilidade de Bens – BID (Provimento nº 67 de 2009 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) em nome dos requeridos: **RODRIGO BITENCOURT FERNANDES PEREIRA DO REGO** - 084.457.917-37; **JULIA EMILIA MELLO LOTUFO** - 136.388.627-47; **DANIEL HADDAD BITTENCOURT FERNANDES LEAL** - 084.127.957-84; **LUIZ CARLOS FELIPE MARTINS** - 006.036.497-18; **CARLA CHAVES FONTAN** - 993.039.067-72; **CAROLINA MANDIN NICOLAU** - 121.867.827-58; **JEFFERSON RENATO CANDIDO DA CONCEIÇÃO** - 028.517.087-24; **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA** - 072.528.187-13; **CRED TECH NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA.** – CNPJ

28.685.806/0001-80; **LUCHO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA – CNPJ 33.614.690/0001-00**

E) Oficie-se a Capitania dos Portos (1º Distrito Naval) para informar se há embarcações de propriedade das seguintes pessoas: **RODRIGO BITENCOURT FERNANDES PEREIRA DO REGO - 084.457.917-37; JULIA EMILIA MELLO LOTUFO - 136.388.627-47; DANIEL HADDAD BITENCOURT FERNANDES LEAL - 084.127.957-84; LUIZ CARLOS FELIPE MARTINS - 006.036.497-18; CARLA CHAVES FONTAN - 993.039.067-72; CAROLINA MANDIN NICOLAU - 121.867.827-58; JEFFERSON RENATO CANDIDO DA CONCEIÇÃO - 028.517.087-24; ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA - 072.528.187-13; CRED TECH NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA. – CNPJ 28.685.806/0001-80; LUCHO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA – CNPJ 33.614.690/0001-00.**

F) Oficie-se a JUCERJA para que informe se as pessoas a seguir figuram com sócios ou empresário individual: **RODRIGO BITENCOURT FERNANDES PEREIRA DO REGO - 084.457.917-37; JULIA EMILIA MELLO LOTUFO - 136.388.627-47; DANIEL HADDAD BITENCOURT FERNANDES LEAL - 084.127.957-84; LUIZ CARLOS FELIPE MARTINS - 006.036.497-18; CARLA CHAVES FONTAN - 993.039.067-72; CAROLINA MANDIN NICOLAU - 121.867.827-58; JEFFERSON RENATO CANDIDO DA CONCEIÇÃO - 028.517.087-24; ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA - 072.528.187-13; CRED TECH NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA. – CNPJ 28.685.806/0001-80; LUCHO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA – CNPJ 33.614.690/0001-00.**

No mais, caberá aos interessados a indicação de eventual bem ou direito, específico e individualizado, suscetível de afetação para fins de efetividade da medida assecuratória ora deferida.

Quanto às medidas assecuratória de itens 7 e 8, esclareça o MP como pretende a efetivação da providencia requerida.

Cumpra-se.

5. OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

5.1. Venham as FACS esclarecidas dos réus.

5.2. Considerando que há denunciados que exercem a função de policial militar, defiro o compartilhamento da prova com a Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. O

compartilhamento deverá ser realizado após a deflagração da operação para cumprimento das medidas.

O compartilhamento poderá ser realizado com a disponibilização de acesso ao processo pelo Órgão correccional da Corporação ou encaminhamento das peças por meio digital.

- 5.3. Defiro o compartilhamento de provas colhidas nestes autos com outros procedimentos criminais.
- 5.4. Oficie-se a Secretaria de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro para que encaminhe ao Juízo cópia do procedimento administrativo instaurado em face de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA que culminou com sua exclusão dos quadros da corporação.
- 5.5. CERTIFIQUE-SE nos autos o acautelamento de HD externo portátil, DVDs e CDS com o material resultante das medidas cautelares deferidas, bem como outras diligências e peças encaminhadas pelo Ministério Público.

Deverá a Defesa apresentar, em cartório, dispositivo de armazenamento de dados com capacidade mínima de 2,7 terabytes para que seja providenciada cópia.

- 5.6. OFICIE-SE (a decisão vale como ofício a ser encaminhado pelo MP) o Diretor do ICCE/RJ para que: a) seja realizada, no prazo de 10 (dez) dias, exame pericial descritivo nos aparelhos celulares apreendidos; b) informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o órgão possui meios instrumentais e tecnológicos para realizar extração lógica e física dos aparelhos celulares e equipamentos eletrônicos apreendidos, incluindo dados apagados ou propositalmente ocultados, para fins de posterior análise, tudo em prazo razoável de tempo.

Em caso de impossibilidade de realização da extração de dados, em prazo razoável à regular instrução do processo (120 dias), desde de já, DEFIRO a autorização da extração de dados pela Divisão Especial de Inteligência Cibernética (DEIC/CSI/MPRJ), com acompanhamento de perito oficial, sendo tudo certificado. Caberá ao MPRJ a prática dos atos tendentes à requisição do perito oficial para acompanhar o

procedimento na sede do MPRJ, comunicando nos autos e observada a legislação processual penal pertinente à matéria.

A presente decisão vale como ofício a ser encaminhado pelo MP por meios próprios.

- 5.7. DEVERÁ O CARTÓRIO CERTIFICAR O CUMPRIMENTO DE TODOS OS ITENS ACIMA, BEM COMO AS RESPOSTAS DOS ÓRGÃOS DESTINATÁRIOS DE PROVIDENCIAS.

Expeçam-se os ofícios. Cumpra-se.

A presente decisão vale como complementação a qualquer mandado de prisão, de busca e apreensão ou outro expediente formal cuja expedição decorra deste ato judicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021.